

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
JACUNDÁ-PA**

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Meta nº 004/2015-CNJ:

Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, atuando neste feito o Promotor de Justiça ao final indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “b” e inciso VIII da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 17, caput, da Lei nº. 8.429/92, e art. 1º, inciso IV da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C
PEDIDOS LIMINARES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DO
SIGILO BANCÁRIO E FISCAL**

para defesa do patrimônio público e dos princípios reguladores da administração pública, em desfavor de:

1. ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, Prefeito do Município de Jacundá, brasileiro, casado, portador do CPF nº 285.834.931-20 e do RG nº 105630 SSP/GO, podendo ser

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

citado na sede do governo municipal, Rua Pinto Silva, S/N, nesta cidade;

2. **COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua JK, Nº 41-A, inscrita com CNPJ: 83.302.430/0001-85,

3. **JOSÉ MAURO DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 243.037.803-59, residente e domiciliado na Avenida JK, nº 41-A, Centro, nesta cidade, sócio da Empresa **COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA**, pessoa jurídica, CNPJ: 83.302.430/0001-85, SITUADA NA Avenida JK, nº 41-A, Centro, nesta Cidade ;

4. **MARIA SOLANGE BASTOS PEREIRA**, brasileira, casada, Cpf nº 265.263.443-72, residente e domiciliada na Avenida JK, nº 41-A, Centro, nesta Cidade; sócia da Empresa **COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA**, pessoa jurídica, CNPJ: 83.302.430/0001-85, SITUADA NA Avenida JK, nº 41-A, Centro, nesta Cidade.

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Jacundá, instaurou o Procedimento Preparatório nº 000014-132/2020 com a finalidade de apurar irregularidades em contratações da Empresa **COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA** pela Prefeitura Municipal de Jacundá.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

De acordo com o referido procedimento, após análise junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jacundá, este ente empenhou no período de 20/03 a 06/08/2020, ou seja, de calamidade pública pela Pandemia do COVID-19, o valor de R\$ 1.195.637,59 à Empresa para aquisição de materiais de construção, mediante as licitações PP nº 9/2019-019-PMJ, PP.9/2019-024-FME E PE 2/2020-PMJ. Ocorre que segundo análise dos decretos editados pela Prefeitura de Jacundá no período compreendido da pandemia, os canteiros de obra não estavam inseridos como atividades essenciais.

Diante do que foi constatado preliminarmente, esta Promotoria de Justiça encaminhou o referido Procedimento para análise ao Núcleo de Improbidade Administrativa e Corrupção.

Ao verificar aos Sistemas REI e E- contas. Ambos do TCM, a Empresa COMAZE figurou como credora da Prefeitura de Jacundá nos exercícios de 2008 e 2020. O curioso é que, desde 2012, apenas o Município de Jacundá, dentre todos os demais entes Municipais Paraenses, constou como contratante dos seus serviços. Nenhum outro Município Paraense, portanto, contratou a empresa desde então.

Apenas nos últimos 5 (cinco) anos foram registrados o montante total de R\$ 4.412.297,10.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Exercício	Pagamentos (R\$)
2015	80.260,70
2016	35.578,70
2017	17.637,00
2018	1.187.498,53
2019	1.159.459,91
Até agosto/2020	1.931.862,26
TOTAL(R\$)	4.412.297,10

Fonte: Portal do Governo Transparente. Consulta em 28/08/2019.

Segundo relatório anexo a esta exordial, a quantidade de contratos e aditivos celebrados nos anos de 2019 e 2020 entre Prefeitura de Jacundá e a Empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA: 11 no total, cujas despesas somam, só considerando os contratos principais (sem aditivos), o valor de R\$ 4.870.639,46.

E não só isso: todos os contratos celebrados em 2019 e 2020 tem, após aditivos, a vigência estabelecida até 31/12/2020. Isso significa dizer que, no período, a Empresa teria que ter capacidade operacional e estoque suficiente para oferecer materiais de construção em 6 contratos assinados em 2019, e em 5, firmados em 2020. Todos em quantitativos significativos, tendo em vista os valores pelos quais foram eles celebrados.

Ademais, causa perplexidade o fato de a COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA sempre configurar como única ou entre as vencedoras de certames licitatórios promovidas pela Prefeitura de Jacundá, para aquisição desse tipo de objeto (materiais de construção). Em busca ao Mural de Licitação do TCM/PA, não se localizou uma licitação ou contratação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

sequer, em 2019 ou 2020, em que a Empresa não tenha sido uma das contratadas.

Outrossim, foram constatados que todos os aditivos firmados em 2019, para a primeira prorrogação de prazo, foram celebrados em 01/01/2020, portanto, depois do término da vigência contratual (31/12/2019), isto é, quando o contrato estava extinto.

Ressalta-se que todos os contratos ora localizados em meio digital foram assinados pelo Prefeito Municipal ISMAEL GONÇALVES BARBOSA.

2. DO AGENTE PÚBLICO COMO AUTOR DO ATO DE IMPROBIDADE

No sistema da Lei 8429, os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem o auxílio de terceiros, assim dispondo o preceito que disciplina a matéria:

“art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Como se constata pela análise do artigo acima transcrito, concepção de agente público não foi construída sob uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.

A expressão agente público deve ser considerada gênero do qual emanam as diversas espécies. Trata-se de conceito amplo que abrange os membros de todos os Poderes e instituições autônomas, qualquer que seja a atividade desempenhada, bem como os particulares que atuem em entidades que recebam verbas públicas, podendo ser subdividido nas seguintes categorias: agentes políticos, agentes particulares colaboradores, servidores públicos e agentes meramente particulares.

O status de agente público haverá de ser aferido a partir da análise do vínculo existente entre o autor do ato e o sujeito passivo imediato por ocasião de sua prática. Não há dúvidas que o Réu ISMAEL GONÇAVES BARBOSA quando da assinatura dos contratos das licitações citadas exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacundá, que segundo a doutrina é um agente político, uma vez que exerce as funções políticas de direção previstas na Constituição.

3. DO PARTICULAR COMO BENEFICIÁRIO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

Embora apenas o agente público seja capaz de praticar o ato de improbidade administrativa, ao particular é possível sofrer as sanções previstas na lei 8429.

O art. 3º da referida lei estabelece que as disposições da lei de improbidade são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Considerando as informações disponíveis em portais de acesso público e as bases de dados disponíveis ao Núcleo de Improbidade deste órgão Ministerial, há indícios de irregularidades na contratação da Empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (CNPJ 83.302.430/0001-95) pela Prefeitura Municipal de Jacundá, com a probabilidade, ante o vínculo prévio com licitantes concorrentes e as demais impropriedades evidenciadas nos procedimentos licitatórios, de conluio e direcionamento dos certames.

Dos elementos obtidos pelo levantamento realizado no Procedimento Preparatório, em geral evidenciam que, além do nítido vínculo prévio entre as Empresas concorrentes:

- A COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA foi sucessivamente contratada nos anos de 2019 e 2020, cujas despesas somam s6 considerando os contratos principais (sem aditivos), o valor de R\$4.870.639,46. Isso significa dizer que, no período, a Empresa teria que ter capacidade operacional e estoque suficiente para oferecer materiais de construção em 6 contratos assinados em 2019, e em 5, firmados em 2020.
- Nos anos de 2019 e 2020, pelo menos, a Empresa sempre figura como única ou entre as vencedoras de certames licitatórios promovidos pela Prefeitura de Jacundá, para aquisição de materiais de construção;
- Além das licitações citadas pela Promotoria de Jacundá (PP N. 9/2019-019-PMJ, PP 9/2019-024-FME e PE 2/2020- PMLJ), foram localizados outros 3 certames também vencidos no período pela COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA, quais sejam: PP 9/2019-035-FME, PE 001/2020 -PMLJ e PE 006/ 2020-F`ME.
- Todos os aditivos firmados em 2019, para a primeira prorrogação de prazo, foram celebrados em 01/01/2020, portanto, depois do

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

término da vigência contratual (31/ 12/2019), isto é, quando o contrato já estava extinto; • A contratação da COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA no bojo do PP 9/2019-019-PMJ ocorreu quando a Empresa sequer estava habilitada para a execução do objeto licitado, sugerindo possível direcionamento do certame;

- Identidade de endereços empresarial e residencial, gerando dúvidas sobre a verdadeira capacidade operacional da Empresa para executar a quantidade de contratos celebrados com a Prefeitura de Jacundá;

- Não se localizou qualquer justificativa apresentada pela Administração Municipal de Jacundá, para preterir a forma eletrônica do pregão em dois dos certames licitatórios em análise (PP 9/2019-019 -PMJ e PP 9/2019-024-FME);

- Prazo útil restrito de publicação do Pregão Presencial n°. 9/2019-024-FME e do Pregão Eletrônico n°. 02/2020-PMJ;

- Ausência de justificativa da necessidade das contratações decorrentes do PP 9/2019-019 -PMJ, PP 9/2019-024-FME e PE 02/2020-PMJ;

- Fragilidade da pesquisa de preços, principalmente a realizada no Pregão Presencial n°. 9/2019-019-PMJ e no Pregão Eletrônico n°. 02/2020-PMJ, visto que realizada com as empresas que foram futuramente contratadas e cujo vínculo prévio foi demonstrado neste relatório;

- Condições restritivas para participação de empresas localizadas fora do Município de Jacundá.

4. DAS IRREGULARIDADES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

O Pregão Presencial instituído pela Lei Federal nº. 10.520/2002 e, no âmbito do Estado do Para, pela Lei Estadual nº. 6.474/2002, impôs importantes alterações na sistemática da licitação. Em se tratando do Estado do Pará, a partir de 22/02/2006, quando entrou em vigor o Decreto Estadual nº. 2.069/2006, essa modalidade licitatória tornou-se obrigatória, preferencialmente na forma eletrônica, para todas as compras e contratações de bens e serviços comuns do governo estadual.

Ademais, com a alteração legislativa promovida pelo Decreto Estadual nº. 967/2008, de 14/05/2008, o pregão eletrônico se tornou obrigatório para toda a Administração Pública Estadual, de modo que a admissibilidade do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica ficou adstrita aos casos de comprovada inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, devidamente justificada pelo dirigente máximo do órgão/entidade. Abaixo, transcreve-se a atual redação do artigo 4º, do Decreto Estadual nº. 2.069/2006:

Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico.

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado a contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº. 967/2008).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Desse modo, nas licitações realizadas no âmbito do Estado do Pará, para a aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o emprego do pregão na forma eletrônica, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente inviável.

No caso em exame, não se localizou qualquer justificativa apresentada pela Administração Municipal de Jacundá, para preterir a forma eletrônica do pregão em dois dos certames licitatórios em análise (PP 9/2019-019 -PMJ e PP 9/2019-024-FME).

Diante disso, a utilização de outra modalidade licitatória que não o pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem justificativa plausível de sua inviabilidade, e irregular, por confrontar as disposições legais vigentes. Por esta senda, tem se preordenado a jurisprudência consolidada do TCU:

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial em justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. (Acórdão 2290/2017-Plenário. Relator: ANA ARRAES) (Grifou-se).

A não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade. (Acórdão 1184/2012-Plenário. Relator: WEDER DE OLIVEIRA). (Grifou-se)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Nos termos da Lei Estadual n°. 6.474/2002, art. 9°, e da Lei Federal n°. 10.520/2002, artigo 4°, os avisos com os resumos dos editais de Pregão devem ser publicados no prazo mínimo de oito dias úteis antes da abertura das propostas.

Outrossim, os extratos dos editais do Pregão Presencial n°. 9/2019-024-FME e do Pregão Eletrônico n°. 02/2020-PMLJ foram publicados nos dias 13/11/2019 e 20/02/2020, respectivamente, conforme consulta ao Mural de Licitações do TCM/PA. Vejamos:

Publicidades da licitação:

Publicidades 3

#	Meio	Especificação	Data de Publicidade
1	Diário Oficial da União	PAGINA 245 N° 220	13/11/2019
2	Diário Oficial do Estado	PAGINA 101 N° 34034	13/11/2019
3	Site	SITE: http://www.jacunda.pa.gov.br/index.php/transparencia/portal-da-transparencia	13/11/2019

Fonte: Mural de Licitações TCM-PA

Imagem 5 - Resumo das publicações – Pregão Eletrônico n°. 02/2020-PMJ

Dados da Licitação | Documentos: 12 | **Publicidades: 2** | Participantes: 2 | Lotes & Itens: 2 | Contratos: 2

Aditivos: 0

Publicidades da licitação:

Publicidades 2

#	Meio	Especificação	Data de Publicidade
1	Diário Oficial da União	PAGINA 218, SEÇÃO 3, Nº 36	20/02/2020
2	Diário Oficial do Estado	PAGINA 128 N° 34.124	20/02/2020

Considerando que a sessão de abertura das propostas, em cada caso, foi realizada em 26/11/2019 e 05/03/2020, respectivamente,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

verifica-se que, em ambos os certames, não foi observado o prazo mínimo legal de 8 dias úteis. Isso, em virtude do feriado nacional da Proclamação da República, no dia 15/11; e do feriado do Carnaval, no dia 25/02; além dos pontos facultativos assim declarados pela Prefeitura de Jacundá nos dias 24 e 26/02/2020, conforme Decreto Municipal nº 015 de 21 de Fevereiro de 2020.

Vale evidenciar que o não cumprimento do prazo pare a publicação constitui forma de restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que reduz a período de publicidade e, por consequência, a chance de concorrentes.

A definição de estudos técnicos preliminares e obrigatória para toda contratação pública e deve ocorrer na fase preparatória do pregão, compreendendo elementos técnicos e materiais que justificarão, dentre outros aspectos, a necessidade da contratação e os critérios de aceitação das propostas. Assim, dispõem os artigos 6º, I e III, da Lei Estadual nº. 6.474/2002, e 10,III, §1º, do Decreto Estadual nº. 2.006/06:

Lei Estadual nº. 6.474/2002:

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou o agente encarregado da compra demonstrará a necessidade da contratação, definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, a fixação dos prazos e demais condições essenciais para o fornecimento do objeto licitado e para a elaboração do instrumento convocatório, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, e designará o pregoeiro e sua equipe de apoio; II - a definição do objeto deverá ser

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; **III - nos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os elementos técnicos e materiais sobre os quais estiverem apoiadas;**

Decreto Estadual nº. 2.006/06:

Art. 10. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

[...]

II - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

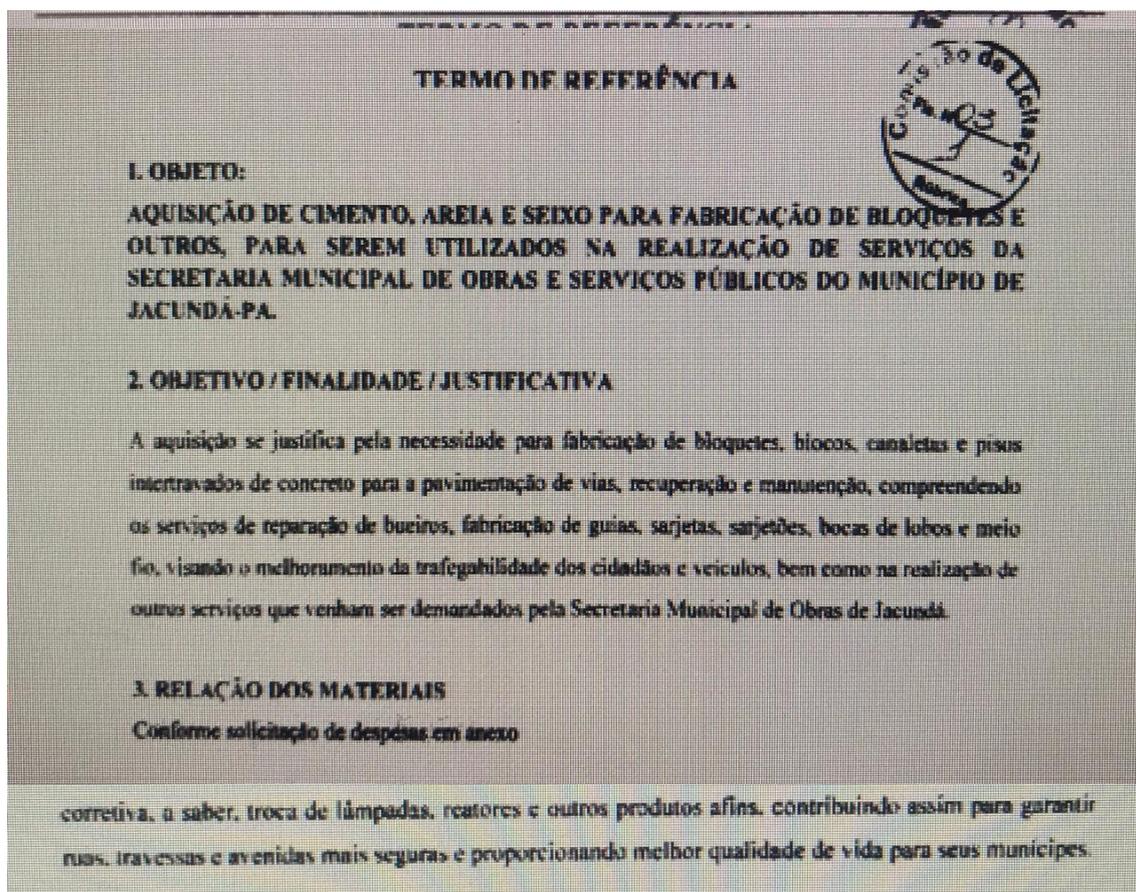
[...]

III- § 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que os apoiam, bem como os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for a caso, elaborados pela administração.

Do exame dos documentos pertinentes os processos licitatórios em tela, não se localizou qualquer documento que motivadamente especifique a destinação dos materiais de construção, de hidráulica, elétrico e demais itens licitados, de modo a evidenciar a real necessidade da contratação. Do mesmo modo, prescinde a documentação de justificativa e dos critérios utilizados para a definição da quantidade e dos itens licitados (relação de materiais).

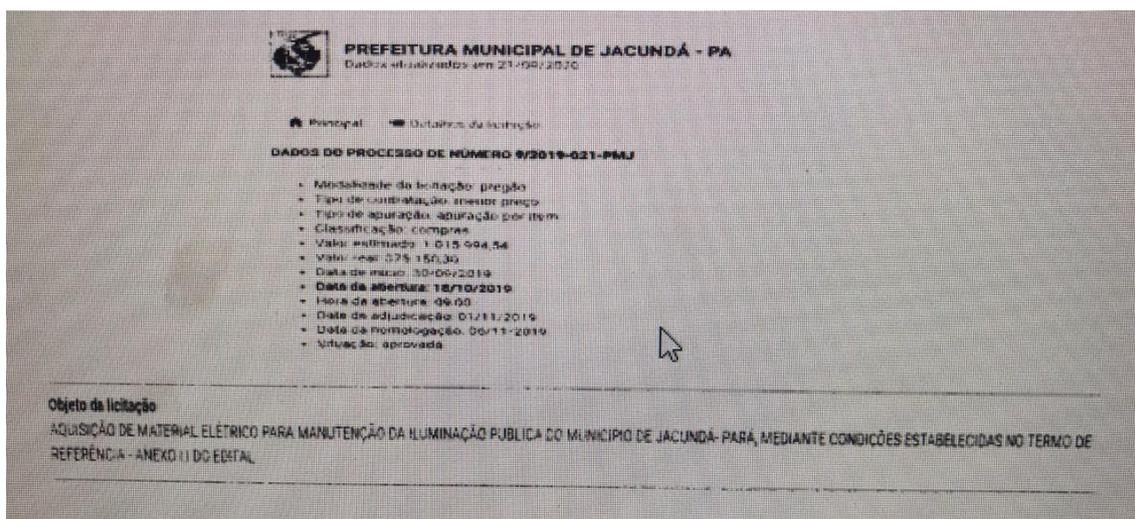
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Da justificativa apresentada pela unidade requisitante em cada certame, verifica-se que, além de genérica, permanece omissa a solicitação quanto a destinação dos materiais e justificativa quanto aos itens licitados. Nos requerimentos do PP 9/2019-019-PMLJ e PE 02/2020- PMJ, inclusive, consta o item "relação dos produtos", o qual seria definido "conforme solicitação de despesa em anexo". Além do termo de referência já anexado ao edital, o qual contém a lista dos itens licitados, não foi localizada essa "solicitação de despesa" ou "relação de produtos" em nenhum arquivo eletrônico disponibilizado em base pública. Ressalte-se, inclusive, que essa documentação deveria naturalmente anteceder o próprio edital, servindo de base para a sua elaboração, o que parece não ter assim ocorrido:



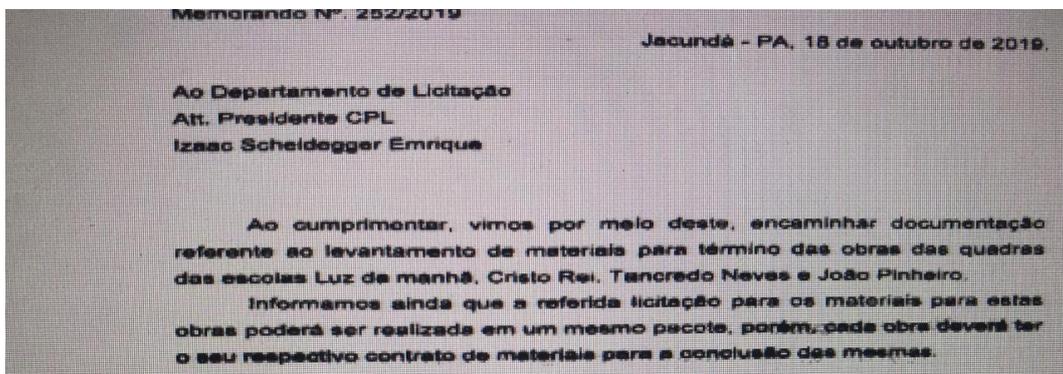
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Além do mais, causa espécie a justificativa da Administração Municipal no PP n°. 9/2019-019-PMJ no sentido de que a aquisição serviria para "garantir a iluminação pública" do Município". Isso porque, segundo consulta ao Portal do Governo Transparente, a Prefeitura de Jácunda promoveu, em menos de 1 mês do PP 9/2019-019-PMJ (abertura em 20/09/2019), processo licitatório específico com o rim de "aquisição de material elétrico para manutenção da iluminação pública do município de Jácundá":



Em se tratando do PP 9/2019-024-FME, cumpre evidenciar que o Secretário requisitante solicitou que cada obra de conclusão das quadras das escolas fosse contratada separadamente:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA



Do exame do edital e dos contratos assinados nessa licitação, entretanto, não se verificou nenhuma individualização de materiais para cada obra, impossibilitando verificar a destinação dos itens e a razoabilidade / proporcionalidade da quantidade e materiais licitados.

Dos certames sob análise, está disponível no Mural de Licitações do TCM/PA a pesquisa de preços realizada no bojo dos Pregões PP 9/2019-019-PMJ e PE 02/2020-PMLJ. Com relação ao PP 9/2019-024- FME, não foi localizado, em meio eletrônico (bases públicas de pesquisa), eventual pesquisa de preços realizada.

No que tange ao Pregão Presencial n.º. 9/2019-019-PMJ e ao Pregão Eletrônico n.º. 02/2020-PMJ, chama atenção que, em ambos os certames, a pesquisa de preço foi realizada com as mesmas empresas e todas foram, ao final, contratadas pela Prefeitura de Jacundá, promotora da licitação. E não só isso: trata-se das empresas, cujo vínculo prévio entre elas foi demonstrado através do mesmo contador), conforme relatório juntado junto a esta petição: S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EPP (02.476.189/0001-19), IRMÃOS MACIEL LTDA (14.156.455/0001-05) e COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (83.302.430/0001-95) .

Além de tudo isso, da documentação disponibilizada no Mural de Licitações, verifica-se que nenhuma das propostas de preços está

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

acompanhada de ofício de solicitação da Prefeitura. A informalidade na cotação de preços associada ao vínculo prévio entre as empresas gera questionamentos sobre os critérios de escolha dos fornecedores consultados, como da efetiva realização dessa pesquisa.

Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que a Prefeitura tenha utilizado de outra fonte de pesquisa ou de outro parâmetro de mercado para justificar os valores pelos quais foram contratados os materiais de construção.

Ora, é cediço que as contratações públicas, decorrentes de processo licitatório ou de contratação direta, devem necessariamente ser precedidas de pesquisa de preços. Trata-se de exigência da Lei 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc.11 e art. 40, § 2º, inc. 11), quanto da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc.III), que impõem ao órgão licitante a elaboração de orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração. Busca-se, com isso, estabelecer balizas de preço para os itens a serem licitados, visando uma contratação mais vantajosa e, ainda, servir de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Apesar de a Lei não ter detalhadamente descrito como deveria ser feito esse orçamento estimado, a jurisprudência do TCU, preordena-se no sentido de que a pesquisa de preços seja realizada com pelo menos três fornecedores distintos. E não só isso: a pesquisa para elaboração do orçamento estimado deve, segundo o TCU, guiar-se por critérios aceitáveis, utilizando, além de cotações com potenciais fornecedores, de outras fontes como parâmetro.

No caso em tela, a Prefeitura de Jacundá restringiu a consulta de preços a potenciais fornecedores, que já eram fornecedoras e foram, ao

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

final, contratados pela municipalidade. Dessa forma, a informalidade e a forma restritiva com que foi conduzida a cotação demonstra a fragilidade da pesquisa e configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro as normas vigentes e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É possível constatar ainda a exigência idêntica prevista nos itens 39.4 e 40.2, dos editais do PP 9/2019-019-PMJ e PP 9/2019-024-FME, de solicitação presencial de esclarecimentos, de providências e de impugnação, e o item 11.5 do edital do PE 02/2020-PMLJ, acerca da interposição presencial de recursos, restringe a participação de empresas situadas fora do Município de Jacundá. Isso porque impõe deslocamentos sucessivos do licitante a sede da Prefeitura.

**5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
ART. 11 DA LEI 8429**

O caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ao final, os incisos do referido dispositivo também apontam um elenco exemplificativo de atos de improbidade administrativa.

O legislador valeu-se da seguinte metodologia: no caput foi adotada uma descrição aberta de condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa e nos incisos, foram elencadas hipóteses específicas ensejadoras de atos de improbidade administrativa.

Analisando a narrativa dos fatos e os documentos acostados a esta exordial, percebe-se que ele narra sérias irregularidades praticadas pela Administração de Jacundá que merecem a atenção do Ministério Público,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Polícia Judiciária, Tribunal de Contas e demais órgãos com atribuição de fiscalização.

Porém, resta claro que a quantidade de contratos e aditivos sucessivamente celebrados em 2019 e 2020 entre a Prefeitura de Jacundá e a Empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA, bem como a contratação da empresa em todas as licitações que possuem como objeto “material de construção”, evidencia favorecimentos pessoais ou envolvimento com a gestão municipal. Ainda mais, diante da quantidade de contratos celebrados: seis em 2019 e cinco em 2020 todos em quantitativos significativos, levando em consideração os valores pelos quais foram eles celebrados.

Neste caso concreto, houve clara ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, boa-fé administrativa, motivação, legalidade e eficiência no serviço público. Os réus, também violaram os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições ao praticar ato visando fim proibido ou diverso daquele previsto em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, no caput do art. 37, prevê os princípios que irão nortear a atividade administrativa em geral, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por sua vez, o art. 2º, da Lei 9.784/1999, que regulamenta o Processo Administrativo, enumera além dos princípios constitucionais acima citados, outros que também nortearão a Administração Pública em geral, vejamos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Os processos licitatórios violaram quase todos os incisos do aludido artigo acima transcrito, pois foi contrário à lei e ao direito, não atendeu a interesses gerais e distanciou-se da probidade e boa-fé.

O artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92 estabelece que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Portanto, quando das contratações da referida Empresa com grande vulto de materiais referente a quantidade de 11 (onze) contratos no total referente aos anos de 2019 e 2020, bem como pela não observância da legislação de pregão eletrônico e da lei de licitação, restou demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa, estando incurso no dispositivo legal acima transcrito.

É possível apontar os seguintes requisitos para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública: i) contrariedade aos princípios da administração pública, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; ii) a conduta dolosa do agente e iii) nexo de causalidade entre a conduta do agente e a contrariedade aos princípios.

É assente no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que, para a configuração de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração Pública, basta a presença do denominado dolo genérico, não sendo necessária a comprovação do dolo específico:

ADMINISTRATIVO.	IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA.	CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA.	
ÁREA DE SAÚDE.	EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.	ELEMENTO

SUBJETIVO DOLOSO NÃO CONFIGURADO.
AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO.

1. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o agravado "fez contratações para a área de saúde, visando a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evitando-se, assim, a descontinuidade da prestação de serviços público".

3. Diante dessas circunstâncias, pode-se aferir que não despontou a presença de dolo na inação do acusado, ainda que na sua forma genérica, que evidenciasse seu intencional propósito de violar o princípio da legalidade. Isso porque as contratações temporárias destinaram-se a atender excepcional interesse público na prestação de serviços de saúde, tendo, inclusive, sido posteriormente realizado concurso público para provimento dos cargos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

(Aglnt no AREsp 903.803/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)

Outrossim, ocorreu a informalidade na cotação de preços nas supracitadas licitações em que a Empresa fez parte. Não ficou evidenciado pelos processos licitatórios de que a Prefeitura tenha utilizado de outra fonte de pesquisa ou de outro parâmetro de mercado para justificar os valores pelos quais foram contratados os materiais de construção, além da justificativa para contratação na fase inicial do pregão.

6. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O artigo 7º da Lei 8.429/92 prevê:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”

O instituto da indisponibilidade de bens, regulado na Lei de Improbidade Administrativa, constitui medida cautelar que visa garantir a efetividade de eventual provimento jurisdicional condenatório que determine o ressarcimento ao erário ou que aplique pena de multa.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Pode ser concedido de forma liminar, inaudita altera parte, independentemente da comprovação do periculum in mora.

Neste caso, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o periculum in mora é presumido de forma absoluta, consistindo em uma tutela de evidência, bastando a verossimilhança das alegações. Em outros termos, não há necessidade de comprovação de que o réu está, efetivamente, dilapidando o seu patrimônio.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Resp. 1366721-BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26q02/2014) definiu que é desnecessária a prova de que os réus estejam dilapidando efetivamente seus patrimônios ou de que estariam na iminência de fazê-lo (prova do periculum in mora concreto). A Corte da Cidadania entende que não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação, na medida em que exigir a comprovação de que esse fato estaria ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar em análise

A medida cautelar de indisponibilidade bens, ante o interesse público envolvido, pode recair inclusive sobre o bem de família, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Resp 1483040/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2015.

Por fim, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no Resp. 1311013/RO permitiu que a indisponibilidade seja decretada para assegurar o ressarcimento dos valores ao erário e para custear o pagamento da multa civil.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Objetivando resguardar a utilidade de execução futura, com o escopo de assegurar a eficácia de provimento condenatório patrimonial vindouro, com o intuito de evitar qualquer tipo de ato capaz de dissipar patrimônio vindouro, com o intuito de evitar qualquer tipo de ato capaz de dissipar patrimônio necessário para recomposição dos cofres públicos lesados, imprescindível, urgente e necessário que seja decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens dos demandados em valor suficiente a garantir a segurança do Juízo e utilidade do provimento final, adotadas todas diligências específicas e necessárias para lograr a localização dos bens móveis e imóveis.

A medida de indisponibilidade também se funda na tutela de urgência prevista no CPC 2015. Diz a lei processual em seu art. 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda em seu parágrafo segundo o artigo supracitado possibilita a decretação da medida cautelar liminarmente, visando a eficácia da medida caso o réu saiba da sua existência antes da decisão.

Na espécie, diante da farta argumentação desenvolvida, além da prova documental pré-constituída que acompanha o expediente, entende o Ministério Público que a fumaça do bom direito restou devidamente comprovado pelo caráter formal e material e a exata adequação típica das situações descritas à tipologia dos atos de improbidade administrativa.

Já o perigo de demora, resta evidenciado pela própria extensão do prejuízo, máxime considerado o alto valor das licitações dispensadas, sendo imperativa a constrição do patrimônio existente dos demandados antes que dissipem ou ocultem ativos de forma a inviabilizar a recomposição do patrimônio público.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Diante desse quadro, resta bastante claro que está configurada a necessidade de se determinar a imediata e urgente indisponibilidade dos bens dos requeridos por todos os meios necessários à efetivação da responsabilidade patrimonial dos bens, no valor de R\$ 4.412.297,10 (quatro milhões cento e quatrocentos e doze mil reais e duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), conforme demonstrado às fls. 03 desta petição.

7. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O sigilo bancário e fiscal é garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, X; no entanto tal direito não é absoluto, sofrendo relativização quando confrontado com outro direito de maior relevo.

Destarte, quando colidente com o também direito constitucional da sociedade à probidade na Administração Pública e à efetiva proteção ao patrimônio público e social, o interesse público sobrepuja-se ao particular, permitindo a quebra do sigilo.

A lei complementar 105/2001, que regula o sigilo das operações financeiras, prevê:

“art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§4º a quebra do sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase de inquérito ou do processo judicial”

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

Assim, permite-se a quebra do sigilo bancário quando necessário para apurar a ocorrência de qualquer ilícito, como na presente hipótese de ato de improbidade administrativa.

Como já sobejamente demonstrado nesta inicial, são robustas as provas e indícios de dano ao erário, face à constatação de irregularidades na contratação da Empresa COMAZE nos processos licitatórios.

Entretanto, considerando que as três espécies de ato de improbidade são intrinsecamente ligadas entre si e que podem elas estar presentes ou não na mesma situação de fato, e considerando que a prática forense revela que não raras vezes o dano ao erário está conectado a desvios de recursos públicos, não pode ser descartada neste fato a forte possibilidade da ocorrência de enriquecimento ilícito de agentes estatais, demonstrando ser essencial a decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal, visando obter a consequente e posterior responsabilização também na forma do art. 9º da lei 8429, caso tal conduta seja descoberta na apuração processual.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a quebra de sigilo bancário para instruir inquérito civil ou ação civil pública que apura a prática de ato de improbidade administrativa, como se observa no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.QUEBRA DE
SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.
IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE AFRONTA A
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE
DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO DE
INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF.
RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 12/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo recorrido contra a ora agravante, indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade de bens e de quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de decretar a indisponibilidade de bens dos réus, no limite de R\$ 1.741.345,54 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), assim como a quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

decisão agravada - mormente quanto à impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, e de indicação de julgado do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Recurso Extraordinário, como paradigma, para demonstração do dissídio jurisprudencial -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, "é inquestionável que o objeto do convênio previa a construção do ginásio, houve majoração de valores do convênio original por aditivo e todos os valores foram pagos, inclusive tendo ocorrido, por parte da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o pagamento de valores maiores que aquele firmado no convênio", que "a plausibilidade do direito, no caso, um possível ato de improbidade, restou evidenciada, diante dos indícios constantes dos autos", e que "para que possa ser apurada a real existência do ato ímprobo e possível dano ao erário, a medida de quebra dos sigilos bancário e fiscal é, portanto, recomendada, pois diante da probabilidade, referida medida tem por escopo apurar a real ocorrência da improbidade e do dano alegados na inicial" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. V. Consoante a jurisprudência do STJ, "a existência

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AgInt no AREsp 823.848/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

E assim como o sigilo bancário, o sigilo fiscal também permite a sua relativização quando há necessidade de apurar a responsabilidade por ilícitos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 198 Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

A jurisprudência também tem admitido o cabimento da exceção do sigilo fiscal para investigar atos de improbidade administrativa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que o parquet tem legitimidade ativa visando a apurar, por meio da ação civil pública, improbidade administrativa e tutela do erário, como a hipótese em apreço.

2. A origem proferiu seu entendimento com base na análise dos elementos fático-probatórios anexado aos autos no sentido de que é necessária a quebra de sigilo bancário e fiscal do recorrente.

3. Para modificar o entendimento esposado pelo Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

4. Apesar de apontar violação a dispositivo de lei federal, a questão tratada nos autos perpassa pela apreciação de matéria constitucional, pois o ponto fulcral do processo fundamenta-se no direito fundamental da inviolabilidade do sigilo, previsto no artigo 5º da Constituição da República. Sendo assim, a análise de matéria

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1386161/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Enfim, a legislação e a jurisprudência pátrias permitem a exceção aos sigilos bancários e fiscal, quando necessários para apurar prática de quaisquer ilícitos, inclusive ato de improbidade administrativa, sendo permitida apenas ao poder Judiciário decretar a quebra.

Desta feita, referidos pedidos demonstram-se vitais, tanto para corroborar e reforçar a prova do dano ao erário, como para eventualmente evidenciarem o enriquecimento ilícito dos agentes.

8. DO DANO MORAL

Não podemos olvidar que a Lei de Ação Civil Pública prevê expressamente a possibilidade de reparação dos danos morais, logo em seu art. 1º, em perfeita consonância com a Constituição Federal e com o que expõe a Lei de Improbidade Administrativa, que nos artigos 5º e 12º, estabelece a reprimenda de ressarcimento integral do dano, abarcando não só o dano material à Administração Pública, como também o dano moral causado à entidade pública vitimada ou à própria sociedade.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral, expresso em sua súmula 227. Assim sendo, um ato ímprobo pode gerar um enorme descrédito para a entidade pública vitimada que também goza de determinado conceito junto à

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

coletividade, do qual muitos dependem o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações.

O STJ tem reconhecido o cabimento de danos morais em ação de improbidade:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO ENFRENTAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EVENTUAL EXCESSO DA CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL COLETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE REQUISITOS CONFIGURADORES DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Ministério Público do Distrito Federal ajuizou ações cautelares e ação civil de improbidade administrativa contra Eurides Brito da Silva em face do recebimento de propina para prestar "apoio legislativo" aos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

interesses do Poder Executivo do Distrito Federal. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes (fls. 869/926), o que foi mantido pelo Tribunal de origem. 2. É pacífico no entendimento desta Corte Superior no sentido de que não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Além disso, os vícios e as supostas omissões suscitadas pela recorrente foram enfrentadas pela Corte a quo nos julgamentos do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios. 3. Por outro lado, não houve nulidade do julgamento em face da não observância dos "limites da inicial, que pedira a condenação por fatos alegadamente praticados entre agosto de 2006 e novembro de 2009, permitindo-se considerar fatos que teriam ocorrido em período diverso - compreendido entre janeiro ou fevereiro de 2003 e dezembro de 2006 - e por motivação diversa".

4. A Corte a quo, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que não houve julgamento extra petita, ao afirmar que "a condenação da ré não se baseou em período diverso daquele apontado na inicial da demanda, pois foi levado em

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

consideração o recebimento indevido de valores pelo período de 31 (tinta e um meses). Na verdade, o d. Magistrado sentenciante referiu-se depoimento prestado à fl. 606 por Durval Rodrigues Barbosa, apenas para justificar a fixação do valor recebido mensalmente pela ré, não tendo sido imposta condenação em relação a período não indicado na inicial da ação. Portanto, a r. sentença guarda inteira congruência com os limites da pretensão deduzida na inicial, razão pela qual não ficou configurado o julgamento extra petita alegado pela ré/apelante".

5. A reversão do referido entendimento demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de que a indisponibilidade dos bens da recorrente seria excessiva pois ultrapassaria o valor da condenação, consignou (e-STJ fls. 1059/1060): "A ré afirma que o valor dos bens integrantes de seu patrimônio perfaz o montante superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e a condenação que lhe foi imposta na r. sentença circunscreve-se a 3.480.000,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta mil reais).

Contudo, o patrimônio indicado nos autos da Ação Cautelar não é exclusivo da ré/apelante, uma vez que se encontram incluídos na

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

declaração de ajuste anual de imposto de renda de seu cônjuge Adamor Nogueira da Silvai (fls. 357/364 do feito cautelar).

É de se considerar, portanto, que apenas a metade deste patrimônio pertence à ré, o que evidencia a necessidade de manutenção do bloqueio dos bens na forma determinada na Ação Cautelar nº 2010.01.1,063239-3, de modo a viabilizar o adimplemento das penalidades pecuniárias impostas na r. sentença." 7. Entretanto, apesar das alegações do recorrente, não houve impugnação dos referidos fundamentos nas razões do recurso especial, os quais devem ser considerado aptos, por si só, para manter o julgado impugnado no referido tópico, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

8. A Corte a quo, ao analisar a configuração de danos morais coletivos decorrente do ato ímprobo, asseverou (e-STJ fls.

1.050/1.052): "A meu ver, os fatos narrados na inicial e devidamente comprovados nos autos se mostram suficientes para **caracterizar o dano moral coletivo, diante do abalo causado á credibilidade da Administração Pública do Distrito Federal e a toda a sociedade local, pois se trata de evento de extrema gravidade que ganhou repercussão**

nacional nos diversos meios de comunicação.

(...) De fato o recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal, em troca de apoio político, afeta a confiança, depositada não apenas, no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta.

(...) Assim, a gravidade dos fatos narrados na inicial e o efeitos nocivos decorrentes da conduta da ré, ao receber verbas ilícitas para viabilizar o apoio político ao Governo do Distrito Federal, impõe a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados à sociedade na forma estabelecida na r.

sentença recorrida." 9. A Corte de origem considerou presentes, no caso concreto, os requisitos para a configuração dos danos morais difusos ou coletivos diante do contexto fático e probatório. A reversão do referido entendimento demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido.(REsp 1485514/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018,
DJe 24/10/2018).

É possível a condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos danos morais decorrentes de sua conduta ímproba pelo sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade.

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

1) imediatamente, mediante provimento liminar inaudita altera pars, seja deferida tutela de urgência, para determinar providências necessárias para imediata INDISPONIBILIDADE DE BENS no valor de R\$ 4.412.297,10 (quatro milhões cento e quatrocentos e doze mil reais e duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), conforme demonstrado às fls. 03 desta petição. .nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92, como expressão da garantia e segurança da eficácia futura da condenação pretendida, utilizando-se das ferramentas do BACENJUD (valores e ativos financeiros), RENAJUD (veículos automotores), ADEPARA (gado), INFOJUD (patrimônio), DOI (operações imobiliárias) e site indisponibilidade.org;

2) quebra do sigilo bancário das contas do Réu ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, da Prefeitura Municipal de Jacundá, da empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA e de seus sócios JOSÉ MAURO DE SOUSA e MARIA SOLANGE BASTOS PEREIRA, que figuram no polo passivo da presente ação de improbidade, no período dos anos de 2017 a 2020.

3) quebra de sigilo fiscal dos Requeridos no período dos anos de 2017 a 2020.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

4) a fixação do dano moral no valor de R\$ 1.00.000,00 (um milhão de reais);

5) A notificação dos demandados, para oferecerem manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;

6) Recebida a inicial, a citação dos Réus para, querendo, contestar a presente ação, ex vi do art. 17, § 9º;

7) A intimação do Município de Jacundá, para, querendo, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, integrar a lide na qualidade de litisconsorte;

8) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se, com fundamento na Lei nº 8.429/92, a **CONDENAÇÃO** dos réus ao ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal, no montante um valor de R\$ 4.412.297,10 (quatro milhões cento e quatrocentos e doze mil reais e duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), valores que foram repassados a Empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA anos de 2017 e 2020.

9) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a **CONDENAÇÃO** dos réus às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, relativas a atos que causam prejuízo ao Erário, consistente na:

- a) reparação integral do dano;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos;
- d) multa civil e

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

e) proibição de contratar com o Poder Público.

10) Caso Vossa Excelência entenda que os réus não praticaram atos que causaram prejuízo ao Erário, subsidiariamente, seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a **CONDENAÇÃO** dos réus às sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, relativas a atos que atentam contra os princípios da administração pública;

11) na forma do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, determine Vossa Excelência que seja reconhecida e anotada na capa dos autos prioridade de tramitação à presente ação civil pública, sob o argumento de que, à luz da melhor hermenêutica, sob a perspectiva de um juízo de proporcionalidade (art. 5º, LV, da CRFB), o interesse social subjacente à tutela coletiva de proteção ao patrimônio público deve prevalecer frente aos outros interesses individuais levados à apreciação e conhecimento deste Juízo, forte no princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela jurisdicional coletiva, além da presente ação integrar a Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça;

12) A condenação dos réus nas custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência;

13) A observância do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 91 do NCPC quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

14) A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos integrantes da demanda coletiva ora instaurada.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas necessárias à demonstração do alegado, dentre esses o depoimento pessoal do(a) requerido(a), oitiva de testemunhas cujo rol será oportunamente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA

apresentado, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, nada impedindo eventual julgamento antecipado da lide.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 4.422.297,10 (quatro milhões quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e noventa e sete e dez centavos).

Termos em que pede a procedência dos pedidos.

Jacundá, 18 de Dezembro de 2020.

Sávio Ramon Batista da Silva

Promotor de Justiça